

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida e de sua ex-Presidente, a Sra. Antônia Maura de Lima, em razão da impugnação de despesas realizadas mediante o Convênio 198/2001/PROEP (peça 1, pp. 278/296).

2. Mencionado ajuste, celebrado entre aquela entidade e o Ministério da Educação, teve por objeto a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP na Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, com a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional, de acordo com o Projeto Específico 597 e respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 278).

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 2.017.796,49, com recursos integralmente alocados pelo concedente. Teve vigência de 25/12/2001 a 28/2/2007, com oito aditamentos, e prazo final para prestação de contas em 29/4/2007 (peças 1, pp. 72, 284; 2, p. 65; 3, p. 222; e 9, p. 368). Os recursos foram liberados mediante as seguintes Ordens Bancárias (peça 17, p. 125):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
20020B001083	6/8/2002	10.000,00
20020B001092	9/8/2002	79.551,85
20020B001114	19/8/2002	132.135,44
20020B001135	21/8/2002	78.312,71
20020B001420	12/11/2002	30.052,13
20030B000098	31/3/2003	106.495,94
20030B000128	29/4/2003	173.451,93
20040B900323	1º/9/2004	190.363,15
20060B843003	2/2/2006	248.609,34
20060B843004	3/2/2006	564.929,66
20060B852080	12/12/2006	155.285,00
20060B852080	12/12/2006	248.609,34
Total		2.017.796,49

4. A prestação de contas foi encaminhada ao FNDE (peças 10, p. 28; 11, pp. 303/399; 12; e 14, pp. 6/186) e analisada por aquela Autarquia, a qual emitiu o Parecer 092/2009 (peça 11, pp. 249/265), recomendando a não aprovação das contas, até que a conveniente informasse como alcançaria os objetivos pactuados no convênio (peça 11, p. 249).

5. Notificada do fato, a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida informou, sinteticamente, que os atrasos na construção da escola teriam prejudicado a realização de alguns dos cursos previstos, bem como que havia efetuado a cessão da estrutura e dos equipamentos à União, por meio de processo de federalização (peça 11, p. 269).

6. Em exame da justificativa apresentada, o FNDE emitiu o Parecer Técnico Pedagógico 94/2010, em 30/3/2010, recomendando a não aprovação das contas, uma vez que as metas pactuadas não haviam sido atendidas (peça 14, pp. 188/196).

7. A conclusão pela reprovação da prestação de contas foi ratificada por meio do Parecer Técnico de Equipamentos 30/2010, de 31/3/2010 (peça 14, pp. 198/200).

8. O Tomador de Contas, por meio do Relatório de TCE 147/2015, de 30/6/2015, concluiu pela responsabilidade da Sra. Antônia Maura de Lima, ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008), em solidariedade com a entidade conveniente, pelo débito de R\$ 2.017.796,49, deduzido do valor de R\$ 345.133,10, restituído em 30/4/2007, a título de saldo do convênio (peça 17, pp. 125/170).

9. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará – Secex/CE, atual Secretaria do TCU no Estado do Ceará – Sec/CE (denominação que será doravante utilizada), instruiu os autos e entendeu necessária a realização de diligências junto ao FNDE, ao

Instituto Federal de Educação Tecnológica do Ceará – IFCE e à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida com o fito de sanear os autos (peças 22/25).

10. Providenciadas as comunicações de praxe, vieram aos autos os documentos/informações constantes das peças 32 (FNDE) e 43 (IFCE). A Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida não foi encontrada no endereço constante dos autos (peças 46 e 53).

11. Em nova instrução, a Sec/CE, após analisar os elementos carreados a este feito, efetuou a citação dos responsáveis nos moldes abaixo delineados (peças 59, 62, 63, 65, 68, 69, 71 e 74):

11.1. Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida em solidariedade com a Sra. Antônia Maura de Lima, pelo débito abaixo:

Tipo	Data	Valor (R\$)
Débito	6/8/2002	10.000,00
Débito	9/8/2002	79.551,85
Débito	19/8/2002	132.135,44
Débito	21/8/2002	78.312,71
Débito	12/11/2002	30.052,13
Débito	31/3/2003	106.495,94
Débito	29/4/2003	173.451,93
Débito	1º/9/2004	190.363,15
Débito	2/2/2006	248.609,34
Débito	3/2/2006	564.929,66
Débito	12/12/2006	155.285,00
Débito	12/12/2006	248.609,34
Crédito	30/4/2007	345.133,10
Crédito	8/12/2006	79.500,00
Crédito	8/12/2006	22.920,00
Crédito	8/12/2006	52.200,00

11.2. Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida em solidariedade com a Sra. Antônia Maura de Lima e o NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (doravante denominado NEF), pelo débito abaixo:

Tipo	Data	Valor (R\$)
Débito	8/12/2006	79.500,00
Débito	8/12/2006	22.920,00
Débito	8/12/2006	52.200,00

12. Transcorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa, somente a Sra. Antônia Maura de Lima compareceu aos autos (peça 77), tendo a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida e o NEF optado pela revelia.

13. Após analisar a defesa da responsável, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, em uníssono, apresentou proposta de mérito que contemplava, em síntese: i) julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Maura de Lima, bem como da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida e do NEF; ii) imputar-lhes o débito apurado nos autos; e iii) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado ao Ministério Público da União (peça 95).

14. O MP/TCU, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, dissentiu do encaminhamento alvitado pela unidade especializada no que tange à parcela do débito relativa às obras e aos equipamentos (peça 98).

15. Destacou o **Parquet** especializado que a Sra. Antônia Maura de Lima não estava mais à frente da entidade à época da emissão do Parecer Técnico de Equipamentos 30/2010, o qual apontou a execução parcial do item “equipamentos”, o não funcionamento da escola e a não concretização do processo de federalização daquele estabelecimento de ensino e dos respectivos equipamentos (peça 14, p. 198/200).

16. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas propôs a restituição dos autos à Secex/TCE para que reavaliasse a cadeia de responsabilização dos autos, em especial quanto à imputação do débito relativo aos itens “obras” e “equipamentos” à Sra. Antônia Maura de Lima.
17. Por meio do despacho da peça 99, determinei o retorno do processo à unidade especializada com vistas à reavaliação da responsabilização pelo prejuízo em foco, nos moldes delineados pelo MP/TCU.
18. À peça 102, foi lavrada nova instrução da Secex/TCE, por meio da qual foi alvitrada a realização de diligência junto ao FNDE com o fito de obter documentos/informações sobre a finalização do processo de federalização da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional, de acordo com o Projeto Específico 597 e respectivo Plano de Trabalho, bem como sobre a possível reversão ao patrimônio do Concedente dos bens construídos ou adquiridos com os recursos do Convênio 198/2001, conforme previam as Cláusulas Sétima, Nona e suas Subcláusulas.
19. Efetuadas as comunicações cabíveis, vieram aos autos os elementos acostados às peças 109/113 e 115/124, que foram analisados na instrução de peça 127, cuja conclusão foi, sinteticamente, ratificar a proposta outrora apresentada à peça 95, no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Maura de Lima, bem como da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida e do NEF, e imputar-lhes o débito apurado nos autos.
20. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se no sentido de que seja aplicado à prescrição do ressarcimento do débito o mesmo prazo utilizado na prescrição da pretensão punitiva, ou seja, dez anos da ocorrência do fato gerador, sendo tal interregno interrompido pelo despacho ordinatório da citação, conforme disposto no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues.
21. Desse modo, uma vez que, no presente processo, teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e, em seu entendimento, da possibilidade de perquirir o débito em foco, o membro do MP/TCU propôs o arquivamento deste feito.
22. Alternativamente, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o integrante do **Parquet** especializado pontuou que anuiu à proposta da Secex/TCE (peça 129).

II

23. Início o exame deste feito rememorando que o Convênio 198/2001 teve por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional, de acordo com o Projeto Específico 597 e respectivo Plano de Trabalho.
24. Consoante a peça 1 (p. 310), havia três metas a serem cumpridas no ajuste:
- 24.1. Meta 1 (Área Técnico-Pedagógica): composta de Serviços de Consultoria, Serviços de Terceiros, Infraestrutura Física, subdividida em construção, reforma e ampliação, Aquisição de Equipamento Técnico-Pedagógico, Aquisição de Material de Ensino-Aprendizagem e Capacitação de Docentes;
- 24.2. Meta 2 (Área de Gestão Escolar): composta de Serviços de Consultoria, Infraestrutura Física, subdividida em construção, reforma e ampliação, Aquisição de Equipamentos de Gestão, Capacitação de Pessoal Técnico-Administrativo e Serviços de Terceiros; e
- 24.3. Meta 3 (Área de Integração Empresa/Escola): composta de Serviços de Consultoria e Serviços de Terceiros.
25. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas, havia a previsão da alocação dos seguintes valores: i) Obras: R\$ 1.048.972,49; ii) Equipamentos: R\$ 766.839,00; iii) Material de Ensino-Aprendizagem: R\$ 46.700,00; iv) Capacitação: R\$ 52.445,00; v) Consultoria: R\$ 79.840,00 e Serviços de Terceiros: R\$ 23.000,00.
26. Durante a execução da avença, no período de 17 a 21/11/2003, a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida foi objeto de vistoria **in loco** por parte da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação.

27. Tal fiscalização gerou o Relatório de Ação de Supervisão 001/03/AIT-AJS, o qual, segundo reprodução constante do Relatório do Tomador de Contas, apontou, dentre outras, as seguintes irregularidades (peça 17, pp. 129/138): i) ausência de estrutura física e administrativa da conveniente para gerir os recursos públicos; ii) saque de valores da conta específica do ajuste com depósitos em outras contas; iii) emissão de notas fiscais irregulares por empresa de engenharia contratada para executar o objeto pactuado; iv) pagamento a empresa sem a prévia liquidação da despesa; e v) pagamento de serviços não executados.

28. Consoante descrito pela Sec/CE, a par da existência das irregularidades acima elencadas, as quais consubstanciaram eventos que geraram prejuízo ao erário, o débito em foco está caracterizado pelo não atingimento do objetivo previsto no Convênio 198/2001/PROEP, qual seja, a construção de uma escola, com a aquisição de equipamentos para a montagem de ambientes nos quais seriam realizados cursos a serem oferecidos gratuitamente à população local.

29. Na peça 1 (p. 182), há o Termo de Compromisso por meio do qual a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida se compromete a oferecer, durante todo o período de existência da futura Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional, 50% das vagas dos cursos de nível básico e técnico de forma gratuita à comunidade.

30. Conforme o Parecer Técnico de Equipamentos 30/2010, não foram adquiridos equipamentos essenciais para os laboratórios de Cozinha Experimental e de Artes, Artesanato, Marcenaria e Corte e Costura, o que impossibilitou a realização dos respectivos cursos profissionalizantes (peça 14, p. 198-216).

31. Nesse ponto, comungo com a Secex/TCE que, de fato, houve frustração da finalidade almejada no Convênio 198/2001/PROEP.

32. Se o convênio em foco tivesse sido celebrado com ente da federação – Estado ou Município –, poder-se-ia decotar do débito ora em escrutínio a parcela atinente ao desembolso havido na construção da multicidadada Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional, uma vez que, conforme consta dos autos, a referida entidade de ensino fora edificada em aderência ao previsto no Plano de Trabalho (peça 15, pp. 42/44).

33. Na situação hipotética acima avençada, é mansa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que, mesmo havendo frustração da meta conveniada, porém com condições de aproveitamento da parcela executada, de modo a propiciar benefício à população, não se imputa débito referente àquele desembolso. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 3.459/2019 – Segunda Câmara (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho, redator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

“Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União.”

Acórdão 1.960/2015 – Primeira Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total dispendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e **somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade.**” (grifo acrescido)

Acórdão 852/2015 – Plenário (rel. Ministro Raimundo Carreiro)

“A execução parcial do objeto conveniado se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas.”

34. Todos os precedentes acima se referem a casos de convênios celebrados pela União com municípios da federação, visando à construção de facilidades (ginásio poliesportivo, sistemas de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares, respectivamente), que tinham por objeto incrementar a qualidade de vida da população local.

35. No caso em análise, uma vez que a entidade conveniente é de natureza privada, há nos autos documento da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida informando que esta havia cedido à União a estrutura da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional e os respectivos equipamentos adquiridos, por meio de processo que intitulou de “federalização” (peça 11, p. 271).

36. Todavia, essa questão foi objeto de diligência específica junto ao FNDE, o qual reportou que, diante da solução ofertada pela Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, requisitou parecer da Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto ao FNDE, acerca da viabilidade jurídica da indigitada federalização.

37. Dada a condicionante imposta pela entidade conveniente para levar a efeito a doação pretendida, qual seja, o saneamento das falhas apontadas na análise da prestação de contas, com a sua consequente aprovação, e o posicionamento antagônico do FNDE quanto a este ponto, conforme descrito na peça 115 (p. 1), a federalização não progrediu, tendo a Autarquia informado, expressamente, que o referido processo fora arquivado (peça 109).

38. Do acima exposto, deduz-se que o objetivo do Convênio 198/2001 restou completamente frustrado, estando devidamente caracterizado, dessa maneira, débito no valor integral repassado à entidade conveniente, ou seja, R\$ 2.017.796,49.

39. Ainda no que tange ao prejuízo em foco, cabe tecer as seguintes considerações.

40. Compulsando os ofícios citatórios endereçados aos responsáveis (peças 62/63), verifico que a Sec/CE, no débito solidário da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida e da Sra. Antônia Maura de Lima, utilizou a sistemática de levar os valores do débito imputado solidariamente àquelas duas responsáveis e à firma NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (R\$ 79.500,00, R\$ 22.920,00 e R\$ 52.200,00) como crédito, de forma a abater tal montante do valor total pelo qual as duas primeiras devem responder, ou seja, R\$ 2.017.796,49.

41. Não é a primeira oportunidade em que me deparo com a aplicação, por parte de unidades técnicas desta Corte, deste procedimento para efetuar a citação solidária em que há parcelas de reponsabilidade de um ou mais responsáveis e outro montante em que há a inclusão de outro(s) responsável(eis) no polo solidário.

42. O método consiste, como visto nestes autos, em citar a responsável, seja de forma individual ou ainda em solidariedade com outro(s), pelo valor total do débito apurado, consignando, contudo, o(s) montante(s) pelo(s) qual(ais) a(s) primeira(s) responsável(eis) foi(ram) citada(s) em solidariedade com uma terceira parte, como crédito.

43. A leitura dos itens 11.1 e 11.2 acima evidencia a prática acima explanada.

44. Ocorre que, como já ponderei outrora (TC-005.929/2019-9, Acórdão 3.002/2021; e TC-005.927/2019-6, Acórdão 8.968/2020, ambos da Segunda Câmara), tal procedimento não está alinhado ao que prevê o Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

45. Consoante previsto naquele verbete, valores levados a crédito nas citações e eventuais condenações são aqueles relativos a quantias que foram devolvidas pelo responsável:

“Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.”

46. A fim de verificar o efeito da sistemática adotada pela Sec/CE, simulei a atualização do débito de responsabilidade solidária da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida e da Sra. Antônia Maura de Lima até o dia 7/5/2021, na sistemática adotada pela unidade técnica, o que importou na quantia de **R\$ 3.809.083,12**.

47. Na segunda simulação, abatendo-se do débito das duas primeiras responsáveis o valor de R\$ 154.620,00 – atinente ao somatório das parcelas de R\$ 79.500,00, R\$ 22.920,00 e R\$ 52.200,00, de responsabilidade delas e da firma NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. – nas parcelas mais antigas, de forma a beneficiá-las, e usando como crédito apenas a quantia de R\$

345.133,10, nos termos da Súmula/TCU 128, o **quantum** do prejuízo atualizado até o dia 7/5/2021 foi de **R\$ 3.681.583,65**.

48. Como se vê, o método usado pela unidade técnica, além de não estar alinhado ao já mencionado Enunciado 128, ocasionaria prejuízo às responsáveis, eis que implicaria débito atualizado em valor superior àquele que efetivamente resultaria, caso adotada a sistemática corriqueiramente aplicada por este Tribunal.

49. De forma a sanar a falha, adotarei o método de cálculo correto – descrito no item 47 acima – uma vez que, frise-se, não importa prejuízo à defesa, eis que o valor do dano ao erário é menor do que aquele pelo qual as responsáveis foram citadas.

50. Feito este apontamento, passo à análise das alegações de defesa da Sra. Antônia Maura de Lima.

III

51. A responsável, em sua defesa, argumentou, em síntese, que: i) tentou levar adiante, sem sucesso, o multicitado processo de federalização; ii) em função de atrasos na obra da escola, não foi possível adquirir os equipamentos previstos no Plano de Trabalho para a realização dos cursos, dado que estes não estariam mais disponíveis no mercado; e iii) realizou, de forma efetiva, os cursos e serviços objeto do ajuste em foco (peça 77).

52. Após destacar que fizera a devolução de cerca de R\$ 345 mil, a Sra. Antônia Maura de Lima requereu, ao final, que lhe fosse concedida prorrogação por mais 180 dias, prazo que, segundo aduziu, seria suficiente para levar a efeito, junto ao FNDE, a federalização da escola e dos respectivos equipamentos.

53. Relativamente ao pedido formulado pela responsável, não há como acolhê-lo. O FNDE já deixou bem assentado nestes autos que, diante da condicionante imposta pela própria convenente (saneamento das falhas apontadas na análise da prestação de contas, com a sua consequente aprovação), não irá entabular o pretendido negócio jurídico, como descrito alhures.

54. Quanto à suposta falta dos equipamentos não adquiridos no mercado, a Secex/TCE demonstrou, nos itens 70/78 da instrução transcrita no Relatório precedente, que o argumento não procede, ou seja, que havia plena possibilidade de a gestora tê-los comprado no ano de 2006, eis que se tratava de materiais simples, tais como: máquina de tecer manual, tear industrial, fogão industrial de quatro bocas chama tripla, liquidificador industrial, exaustor para cozinha e processador de alimentos.

55. De igual modo, quanto à alegação de que teria realizado os cursos previstos, cumpre informar que o Parecer Pedagógico DIPRO 94/2010 reprovou de forma expressa as poucas ações que teriam sido levadas a efeito pela convenente, dado que não estavam correlacionadas com a realidade vivida pela população local, frustrando, assim, o objetivo conveniado, conforme o seguinte trecho (peça 14, p. 196):

“Quanto à execução física das metas pactuadas em despesas correntes considera-se que não foram atendidas, pois os documentos apresentados, referentes a parte das ações licitadas, possuem conteúdo genérico e didático, porém sem contextualização com a realidade ou especificidade local.”

56. À guisa de conclusão, acolho a análise da defesa da Sra. Antônia Maura de Lima efetuada pela Secex/TCE, incorporo-a às minhas razões de decidir e rejeito as suas alegações de defesa.

IV

57. Quanto ao NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. e à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, cabe asseverar que não responderam ao chamamento desta Corte, cumprindo, desse modo, o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

58. A responsabilidade da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida está caracterizada pelo fato de esta ter sido a entidade convenente e não ter cumprido o objeto ajustado. Outrossim, nos termos do Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à

consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

59. Já o NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. deve responder pelo dano ao erário decorrente da impugnação dos itens “Consultoria”, “Serviços” e “Capacitação”, porquanto recebeu recursos sem ter adimplido as obrigações que lhe competia.

V

60. Relativamente à proposta do MP/TCU, da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, no sentido de que seja aplicada à pretensão de ressarcimento do débito o prazo decenal definido no Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues) para a pretensão sancionatória, cabem os seguintes comentários.

61. Em todas as Propostas de Deliberação ou Votos que tenho apresentado aos colegiados, nos quais Sua Excelência sugere o encaminhamento acima descrito, tenho, em síntese, apontado as razões que me levam a discordar do ilustre membro do **Parquet**, para, ao final, acompanhar o entendimento inaugurado pelo ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 5.236/2020 – Plenário, que também foi adotado nos Acórdãos 1.492/2020 – Plenário (rel. Ministro Aroldo Cedraz); 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020 e 7.982/2020 (rel. Ministro Benjamin Zymler), todos da Primeira Câmara; 5.681/2020, 6.350/2020, 8.316/2020, 8.929/2020, 8.940/2020, 8.943/2020, 8.944/2020, 8.945/2020, 8.947/2020 e 8.948/2020 (rel. Ministro Augusto Nardes); 5.690/2020 e 8.021/2020 (rel. Ministro Aroldo Cedraz); 6.707/2020 e 6.726/2020 (de minha relatoria), todos da Segunda Câmara, no sentido de aplicar o entendimento até então vigente nesta Corte de Contas acerca da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória de débitos, até que a real extensão da decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) seja plenamente esclarecida.

62. No Acórdão 5236/2020 – Primeira Câmara, em que o Relator, Ministro Benjamin Zymler, conduziu o **leading case** que primeiro discutiu o alcance do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), foi apontada a possível conclusão de que a deliberação do STF não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal, uma vez que a tese da prescrição da pretensão ressarcitória foi firmada ao se examinar, essencialmente, a execução de título resultante das decisões do TCU.

63. Ademais, segundo o referido precedente, ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** e as hipóteses de interrupção da prescrição. Esses temas, dentre outros, estão sendo tratados nos embargos de declaração opostos no RE 636.886 pela Advocacia-Geral da União, em 14/08/2020.

64. Assim, diante da relevância do tema prescricional e das dúvidas suscitadas na recente decisão do STF, compartilho da prudência com que este Tribunal deve conduzir a matéria e aguardar a decisão da Suprema Corte no multicitado recurso de embargos de declaração ao RE 636.886, apesar de reconhecer a premente necessidade de se definir a matéria prescricional ressarcitória, que, a propósito, está sendo tratada no âmbito do TC-000.006/2017-3, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em fase de maturação mais adiantada, havendo inclusive sugestões que encaminhei ao Exmo. Relator daqueles autos.

65. Dessarte, na esteira das mencionadas decisões do TCU, deixo de acolher a proposta do representante do Ministério Público/TCU.

VI

66. À guisa de conclusão, cabe julgar irregulares as contas da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, do NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. e da Sra. Antônia Maura de Lima, imputando-se-lhes, solidariamente, o débito apurado nos autos.

67. Decerto, o caso comportaria a aplicação aos responsáveis da penalidade pecuniária inculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Todavia, uma vez que, consoante disposto no Acórdão

2.278/2019 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), a data limite para a prestação de contas deve ser tomada como **dies a quo** do prazo prescricional de dez anos do já mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário, e o prazo final para tal mister foi o dia 29/4/2007, sendo o despacho ordinatório da citação lavrado em 12/3/2018 (peça 58), consumou-se a prescrição da pretensão punitiva.

68. Cabível, por fim, enviar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Ceará para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de julho de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator